DIGITALIZADO

EM: 19/09/01

Roberta Oleck Lêga

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 23/05/1960

PROJETO DE LEI Nº 065/1960

ASSUNTO

Regula a obrigatoriedade da construção de calçadas na zona urbana e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 019/1960

LEI Nº 1543 DE 30/05/1960 - Sancionada

DIOM Nº 1914 DE 30/05/1960

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 543/60 DE 30 DE Maio DE 1960.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Regula a obrigatoriedade da construção de calçadas, na zona urbana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - É obrigatória na zona urbana, a construção de calçadas, após trinta (30) dias da conclusão das obras de pavimentação, para que o proprietário da testada beneficiada será devidamente notificado pela Secretaría Municipal de Obras.

Art. 2º - Findo o praso de que trata o artigo anterior, sem que o proprietário notificado haja cumprido a exigência nele contida, o Executivo Municipal, por intermédio daquela Secretaría, providenciará a construção da calçada, sendo a despesa correspondente, acrescida de 10% , da responsabilidade do proprietário faltoso, o qual, para o fim do seu pagamento, será intimado, pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o recolhimento da importância respectiva ser feito, por êle, no prazo detrinta (30) dias, ao Erário.

Art. 3º - É obrigatório, na zona urbana, o conserto de calçadas estragadas, após 30 dias da notificação ao interessado, para êsse fim.

Parágrafo único - O não atendimento da notificação, dará ensejo a que o Poder Público Municipal proceda pela forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE MAIO DE 1960.

Manuel Cordeiro Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

As Comissões de Legislação e Urbanismo
Walter Peracchi
En 30/5/60

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 126
Data 23 - 5 - 60

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Nº .....

Fortaleza, 23 de maio de 1.960

Ref.

M E N S A G E M Nº 19/60

Exmo. Sr.

Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao Vereador Dr. Lenildo Bezerra Pinto
Em 24-5-60
Presidente Mensal

A manutenção e conservação dos aspectos de beleza, higiene e segurança das obras da cidade exigem medidas apropriadas, contidas em legislação atualizada, fazendo esta a previsão de providências realmente acauteladoras e, sobretudo, exequíveis.

Está no caso a hipótese prevista no anexo Projeto de Lei.

A experiência vem demonstrando que não basta tributar e multar os proprietários, enquanto as calçadas dos seus imóveis não são por êles construídas, os meios fios vão, assim, ficando desprotegidos, os calçamentos se desmoronam e os prejuízos se avolumam, ora pelo constante desgaste das pavimentações, ora pela aparência de descaso que o fato expressa.

Daí a iniciativa contida no anexo Projeto de Lei, obrigando-se, na zona urbana, a construção de calçadas, após trinta dias da conclusão das obras de pavimentação, findo o que, não obedecida pelo proprietário a notificação oficial, o Poder Público Municipal procederá a construção das mesmas, cobrando-se do interessado o valôr da despesa, acrescido de 10%, e agindo-se de igual modo com referência aos consertos daquelas estragadas.

Isto quer dizer que buscamos, com o anexo Projeto de

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 23 de maio de 1960.

Ref.

P R O J E T O D E L E I N º 65/60

Regula a obrigatoriedade da construção de calçadas, na zona urbana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É obrigatória, na zona urbana, a construção de calçadas, após trinta dias da conclusão das obras de pavimentação, para o que o proprietário da testada beneficiada será devidamente notificado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o proprietário notificado haja cumprido a exigência nêle contida, o Executivo Municipal, por intermédio daquela Secretaria, providenciará a construção da calçada, sendo a despesa correspondente, acrescida de 10%, da responsabilidade do proprietário faltoso, o qual, para o fim do seu pagamento, será intimado, pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o recolhimento da importância respectiva ser feito, por êle, ao Erário, no prazo de trinta dias.

Art. 3º - É obrigatório, na zona urbana, o conserto de calçadas estragadas, após trinta dias da notificação ao interessado, para êsse fim.

Parágrafo Único - O não atendimento da notificação, dará ensêjo a que o Poder Público Municipal proceda pela forma prevista no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Continua

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N. ..... Fortaleza,

Ref.

Continuação Fls. 2

Lei, uma medida legal prática, uma providência significando ação, pondo o Poder Público Municipal em vigilância constante pelo bem e o embelezamento da cidade, em guarda, portanto, pela integridade física dos transeuntes e em defesa, '' pois, das próprias pavimentações construídas, assim como '' dos meios fios lançados ao longo de várias artérias da Capital.

Com essa medida legal aqui pretendida, a cidade ganhará a solução excelente de um dos seus problemas, '' simples na aparência, porém amplo e extenso na multiplicidade dos casos que se avolumam em vários dos seus quadrantes.

Certo estou, portanto, da elevada compreensão dessa Casa em tôrno do assunto que agora submeto à sua esclarecida consideração e, porisso, peço e espero aprovação para o anexo Projeto de Lei, cujo objetivo é o interesse Público.

Sem outro assunto no momento, apresento a V. Excia., e aos seus dignos pares, protestos de estima e consideração.

Manuel Cordeiro Neto, Gen.
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Recebido
30/5/960

EMENDA Nº 1 Ao Projeto de lei nº 65/60

Inclua no art. 2º da mesma lei o seguinte:

Findo o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o proprietário notificado haja cumprido a exigência nele contida, o Executivo Municipal, por intermédio daquela Secretaria, providênciará a construção da calçada, sendo a despesa correspondente, acrescida de 10%, da responsabilidade do proprietário faltoso, o qual, para o fim do seu pagamento, será intimado, pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o recolhimento da importância respectiva ser feita, por êle, ao erário, no prazo de 90 dias.

Sala das Sessões da Câmara Muncipal de Fortaleza, em 30 de maio de 1960

Ass) º Vereador

Aprovado
Dispensado de
impressão e interstício
Em 27/5/60.
Moyses Campos
Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E URBANISMO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PARECER Nº 18/60 Ao Projeto de Lei nº 65/60

Juntamente com a Mensagem nº,19/60 veio a esta Câmara o Projeto lei nº 65/60 que regula a obrigatoriedade da construção de calçadas, na zona urbana, e dá outras providências.

As Comissões de Legislação e Urbanismo, chamadas a dar parecer sobre a materia, se pronunciam favoravelmente visto como não se encontra nada que contrarie a Constituição, as leis e regulamentos / que dizem respeito à matéria examinada.

Além disso a providência adotada é do maior interêsse da nossa população, visto como vem corrigir sérios defeitos dos passeios das ruas.

As Comissões - tanto a de Legislação como a de Urbanismo - são de parecer que deva ser aprovado o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 65/60

Regula a obrigatoriedade da construção de calçadas, na zona urbana, e dá outras providências.

Art. 1º - É obrigatória, na zona urbana, a construção de calçadas, após trinta dias da conclusão das obras de pavimentação, para o que o proprietário da testada beneficiada será devidamente notificado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o proprietário notificado haja cumprido a exigência / nêle contida, o Executivo Municipal, por intermédio daquela Secretaria, providenciará a construção da calçada, sendo a despesa correspondente, acrescida de 10 %, da responsabilidade do proprietário faltoso, o qual, / para o fim do seu pagamento, será intimado, pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o recolhimento, da importância respectiva ser feito, por êle, ao Erário, no prazo de trinta dias.

Art. 3º - É obrigatório, na zona urbana, o conserto de calçadas estragadas, após trinta dias da notificação ao interessado, para êsse fim.

Parágrafo Único - O não atendimento da notificação, dará ensêjo a que o Poder Público Municipal proceda pela forma // prevista no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de maio de 1960.

Pres.

Rel.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E URBANISMO

PARECER Nº Ao Projeto de lei nº 65/60

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Juntamente com a Mensagem nº 19/60 veio a esta Câmara o Projeto de lei nº 65/60 que regula a obrigatoriedade da construção de calçadas, na zona urbana, e dá outras providências.

As Comissões de Legislação e Urbanismo, chamadas a dar parecer sobre a matéria, se pronunciam favoravelmente visto como não se encontra nada que contrarie a Constituição, as leis e regulamentos que dizem respeito á matéria examinada.

Além disso a providência adotada é do maior interêsse da nossa população, visto como vem corrigir sérios defeitos dos passeios das ruas.

As Comissões - tanto a de Legislação como a de Urbanismo - são de parecer que deva ser aprovado o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº65/60

Regula a obrigatoriedade da construção de calçadas, na zona urbana, e dá outras providências.

Art. 1º - É obrigatória, na zona urbana, a construção de calçadas, após trinta dias da conclusão das obras de pavimentação, para o que o proprietário da testada beneficiada será devidamente notificado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o proprietario notificado haja cumprido a exigência nêle contida, o Executivo Municipal, por intermédio daquela Secretaria, providênciará a construção da calçada, sendo a despesa correspondente, acrescida de 10%, de reponsabilidade do proprietário faltoso, o qual, para o fim do seu pagamento, será intimado, pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o recolhimento, da importância respectiva / ser feito, por êle, ao Erário, no prazo de trinta dias.

Art. 3º - É obrigatorio, na zona urbana, o conserto de calçadas estragadas, após trinta dias da notificação ao interessado, para êsse fim.

PARAGRAFO ÚNICO - O não atendimento da notificação, dara ensêjo a que o Poder Público Municipal proceda pela forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de maio de 1960.

Pres.

Rel.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N. Fortaleza,

Ref.

Continuação Fls. 2

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de

de 1.960.

Manuel Cordeiro Neto, Gen.
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

tlm/ Fortaleza, 30 de maio de 1960

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

OF. n. 559/60.

Senhro Prefeito:

Encaminhamos à sanção de V. Excia., cópia da Lei aprovada por esta Casa, que regula a obrigatoriedade da construção de calçadas na zona urbana, e dá outras providências.

Apraz-nos, nesta oportunidade, reiterar a V. Excia. protestos de estima e aprêço.

Presidente

Secretário

AO Exmo. SR;
Gal. Cordeiro Néto
Prefeito Municipal
N E S T A